



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0004984-92.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES
ASSUNTO	: ratifica inexigibilidade de licitação - plataforma JML.

Decisão nº 1945 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de solicitação da Seção de Análise e Licitações – SELIC visando à contratação da empresa **MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA**, para acesso, por 12(doze) meses, à ferramenta Pesquisa Brasil: Inteligência Online em Compras e orientação por escrito JML, que consiste em: *Parecer JML por escrito (10 orientações); Pesquisa Brasil: Inteligência On-line em Compra (banco de dados); Cortesia da Revista JML de Licitações e Contratos (trimestral online); Cortesia do acesso à ferramenta WEB Licitações e Contratos Administrativos; e Cortesia de 01 (uma) inscrição em evento presencial, EAD ou Live da JML*, conforme especificado no Projeto Básico (doc. nº [1440988](#)) e na Proposta (doc. [1440992](#)). O investimento total para o período de 12 meses, é de **R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais)**.

Em síntese, a Seção assim justifica o pedido: “*Os conteúdos das ferramentas JML apresentam soluções de forma conjunta e auxiliar, na busca de entendimentos técnicos, modelos e até mesmo estudos e capacitação em Licitações, fazendo com que o servidor disponha do essencial conhecimento para sua atividade na área de Licitações e Contratos. (...) 2.5 A presente contratação subsidiará como fonte de pesquisa e estudos especializados em Licitações e Contratos a Seção de Análise e Licitação (SELIC), os Pregoeiros Oficiais, a COPAC, a SEGEC e a Comissão Permanente de Licitações, proporcionando maior segurança e eficiência na sua atuação e na aplicação da doutrina e da legislação vigente*”.

Registra, ainda, que “*atualmente existe contrato vigente para o mesmo objeto, cujo prazo de encerramento será no dia 27.07.2021 (9990-17.2020)*”.

Foram juntados aos autos: a) Declarações de Exclusividade da empresa **MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA** (docs. nº [1440994](#), [1440995](#), [1440997](#) e [1441002](#)); b) notas fiscais que comprovam a razoabilidade do valor cobrado (docs. nº [1441017](#), [1441019](#) e [1441022](#)); e c) proposta da empresa (doc. nº [1440992](#)).

As certidões fiscal e trabalhista encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída no SICAF (doc. nº [1441005](#)) e consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao TCU (doc. nº [1441029](#) e [1447360](#)).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1441568) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04/05/00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), há disponibilidade de recursos para custear a despesa. Esclareceu ainda que a despesa deverá ser enquadrada na dotação: “Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; UGR: 070159 - SELIC e Plano Interno: ADM ASSINA”.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, por meio do Parecer nº 874 TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 1443890), e a Assessoria do Diretor-Geral (Parecer 920 – doc. 1448394) constataram não haver óbice à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do art. 25, II, da Lei nº 8666/93.

Era o que havia relatar. **Decido.**

Prima facie, ressalto que a juntada de comprovação de inexistência de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, solicitada pela ASCIN em seu parecer, já foi sanada, conforme doc. nº [1447360](#).

Especificamente sobre o tema, reza a Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

*II – **pareceres**, perícias e avaliações em geral;*

*III – **assessorias e consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;*

(...)

(grifei).

A Súmula nº 252 – TCU, por sua vez, assim dispõe:

A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Conforme relatado, a presente contratação engloba: a) *Parecer JML por escrito (10 orientações)* e b) *Pesquisa Brasil: Inteligência On-line em Compra (banco de dados)*. Ademais, foram oferecidas na proposta as seguintes cortesias: a) *Cortesia da Revista JML de Licitações e Contratos (trimestral online)*; b) *Cortesia do acesso à ferramenta WEB Licitações e Contratos Administrativos* e; c) *Cortesia de 01 (uma) inscrição em evento presencial, EAD ou Live da JML*, conforme especificado no Projeto Básico (doc. nº [1440988](#)) e na Proposta (doc. 1440992).

Conforme ressaltado pela unidade solicitante, a empresa **MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA** possui em seu quadro consultores altamente qualificados, sendo notória a sua especialização e singular o serviço prestado, tanto pelo currículo dos seus profissionais quanto pela experiência no seu campo de atuação. O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas é inegável.

Além disso, de acordo com as declarações fornecidas pela SESCAPP – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, a empresa **MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA** detém a exclusividade, em âmbito nacional, da comercialização do produto/serviço que ora se pretende contratar (docs. nº [1440994](#), [1440995](#), [1440997](#) e [1441002](#)).

Inviável, portanto, a competição.

Ressalto, por importante, que o valor total do investimento se encontra no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação) e, sendo assim, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1336/2006, já entendeu **não ser necessária a publicação da ratificação do ato para que o mesmo alcance a sua eficácia**, confira-se:

Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: [...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o 'SECOI Comunica nº. 06/2005', dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93. (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, com base nos Princípios da Economicidade e da Razoabilidade, no art. 25, *caput* e inciso II c/c art. 13, II e III, da Lei nº 8.666/93, bem como na decisão nº 1336 da lavra do Tribunal de Contas da União, **RATIFICO a inexigibilidade** de licitação, para contratação direta da empresa **MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA**, para assinatura, por 12 (doze) meses, da ferramenta *Pesquisa Brasil: Inteligência Online em Compras* e orientação por escrito **JML**, no valor total de **R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais)**, conforme especificado no termo de referência, e sem a obrigatoriedade de publicar a ratificação do ato, consoante sugerido pelo Diretor-Geral.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 06/07/2021, às 16:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1449844** e o código CRC **5F803E69**.

0004984-92.2021.6.27.8000	1449844v7
---------------------------	-----------